



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	APENSADOS	
_		_
_		_
_		_

AUTOR:	Nº DE	ORIGEM:			
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)	ANGERS				
Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 2 pública de responsabilidade por dano bens e direitos de valor artístico, esté providências".	s causados ao me	o ambiente, ao co	nsumido	or, a	
DESPACHO: 04/08/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JU ENCAMINHAMENTO INICIAL:	STIÇA E DE REDAÇÃO - /	ART, 24, II)			
AO ARQUIVO, EM 11 1891 80 REGIME DE TRAMITAÇÃO	1	PRAZO DE EMEN	DAS		
ORDINÁRIA	COMISSÃO	INÍCIO	INÍCIO		
COMISSÃO DATA/ENTRADA					1
		- 1 1		- /	1
		1 1	-	I	1
		11		1	1
		7 7		-	1
		1 1		1	1
	IIÇÃO / REDISTRIBU	OBSTRACT BESTELLING			
A(o) Sr(a). Deputado(a):					
Comissão de:			_Em;		
A(o) Sr(a), Deputado(a):		Presidente:			
Comissão de:			Em:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	-		
Comissão de:			Em:	/_	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:			
Comissão de:			Em:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:			

 Comissão de:
 Em: / /

 A(o) Sr(a). Deputado(a):
 Presidente:

 Comissão de:
 Em: / /

 A(o) Sr(a). Deputado(a):
 Em: / /

 Comissão de:
 Em: / /

 A(o) Sr(a). Deputado(a):
 Presidente:

 Comissão de:
 Em: / /

 A(o) Sr(a). Deputado(a):
 Presidente:

 Comissão de:
 Em: / /

 Comissão de:
 Em: / /

 Comissão de:
 Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2000 (DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que "Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagistico e da outras providências".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1º O ai	rt 5° da Lei nº	7.347	de 24 de	julho de	1985
passa a	vigorar acrescido do	§ 7°, com a seg	guinte rec	dação:		
	"Art. 5°					

§ 7º A ação principal e a cautelar de que trata este artigo poderão ser propostas também pelas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados, na forma que dispuser o Regimento Interno."

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"Art	82	

 V – as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados "





Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diz a Constituição Federal que ao Ministério Público cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do art. 129, III.

Diz, ainda, que a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas no art. 129, III, não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na Constituição e na lei.

A ação civil pública, instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagistico e à ordem econômica, está disciplinada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (art. 1º)

Protegendo assim esses interesses difusos e coletivos da sociedade, a Lei nº 7 347, de 1985, deu legitimidade ativa ao Ministério Público e às pessoas estatais autárquicas e paraestatais, assim como às associações destinadas à proteção do meio ambiente ou à defesa do consumidor, para proporem a ação civil pública nas condições que específica (art. 5º).

O art. 82 da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção ao Consumidor – alterou o art. 21 da Lei nº 7.347, de 1985, para estabelecer que se aplicam à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III daquela lei, integrado pelos artigos 81 a 90.

Esse artigo, com a redação dada pela Lei nº 9 008, de 21 de março de 1995, incluido no Título III, ampliou o elenco de legitimados a proporem ação em defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vitimas. Desse modo, são partes legitimas, concorrentemente, além do Ministério Público e de associações legalmente constituídas há mais de um ano, os entes políticos a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e seus orgãos.





Assim, podem proceder à defesa dos direitos e interesses difusos ou coletivos as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

As Comissões Permanentes e Temporárias do Congresso Nacional possuem competência constitucional para receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, e para realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

A ação das Comissões, entretanto, não tem surtido o efeito desejado pela sociedade. Por falta de poder coercitivo, o trabalho exaustivo da Comissão frequentemente se perde, sendo o Poder Legislativo levado ao total descrédito.

Com o presente projeto, visamos dotar as Comissões Permanentes da Cámara dos Deputados de legitimidade ativa na defesa de direitos e interesses difusos e coletivos, como forma de fortalecer o Poder Legislativo e de dotar a sociedade de mecanismo eficaz para prevenir ou reparar danos tais bens jurídicos.

Diante dessas considerações, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessoes, em CD de Agasto de 2000

Deputado Ricardo Ferraço

00783000 148

PL Nº 3415/2000

PLENARIO - RECEBIDO
Em Q2 | C& | CO kato 4 lina
Noma - 3.250

.

CONSTITUIÇÃO DA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantía.

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:





DISCIPLINA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, A BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGISTICO (VETADO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuizo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8,884, de 11 06 1994.

I - ao meio ambiente:

II - ao consumidor:

 III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagistico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

* Item acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

V - por infração da ordem econômica.

* Incisa V acrescido pela Lei nº 8,884, de 11 06 1994

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municipios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituida há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

 II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, á ordem econômica, á livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagistico;

* Incisa II com redação dada pela Lei nº 8,884, de 11 06 1994

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

- § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.
- § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.
 - * § 3" com redação determinada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- § 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.
 - * § 4º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- § 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.
 - * § 5º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.
 - * § 6" acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e mdicando-lhe os elementos de convicção.
- Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Titulo III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.
 - * Artigo acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

	Vide	Medida	Provisó	ria nº 1	984-20, d	le 28 de ju	ilho de 20	000.
****			1000140000		**********	**********		
	0011100111		0	00000000000				***********



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vitimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para eleitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisivel, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisivel de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação juridica base;
- III interesses ou direitos individuais homogêneos, assimentendidos os decorrentes de origem comum.
- Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:
 - * Artigo, "caput", com redação dada pela Lei 9.008, de 21 03 1995
 - I o Ministério Público;
 - II a União, os Estados, os Municipios e o Distrito Federal;
- III as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;
- IV as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.



§ 1º O requisito da pre-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissiveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Paragrafo único. (Vetado).

- Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
- § 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.
- § 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuizo da multa (Art. 287 do CPC).
- § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é licito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
- § 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impôr multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
- § 5º Para a tutela especifica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (Vetado).

Art. 86. (Vetado),

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este Codigo não havera adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer



outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fe, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocaticios e ao decuplo das custas, sem prejuizo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89. (Vetado).

era a	-			100		1.0				lo as norm	
Coa	igo (ie Pro	ocess	0 (1	vii e da Le	10 /3	47. de 24	de ju	tho de	e 1985, incl	usive
no disp		200000000000000000000000000000000000000	eita	ao	inquérito	civil.	naquito	que	não	contrariar	suas
		*****				4-5-5-5		innani		144814444444	150000110
een re		***)****	(Y**(1) o	-1001-043		000000000000000000000000000000000000000	014040014000000	(200,000)	GG (SA)	0.000	1000000000



LEI Nº 9.008, DE 21 DE MARCO DE 1995

CRIA, NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, O CONSELHO FEDERAL DE QUE TRATA O ART. 13 DA LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, ALTERA OS ARTIGOS 4, 39, 82, 91 E 98 DA LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).
- § 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagistico, por infração á ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.
 - § 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:
- I das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;
- II das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais:
- III dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- IV das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2 da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989.
- V das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994;
- V1 dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo.
 - VII de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;
- VIII de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

- § 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.
- Art. 2º O CFDD, com sede em Brasilia, será integrado pelos seguintes membros;
- 1 um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;
- II um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hidricos e da Amazônia Legal;
 - 111 um representante do Ministério da Cultura;
- IV um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;
 - V um representante do Ministério da Fazenda;
- V1 um representante do Conselho Administrativo de Defesa
 Econômica CADE;
 - VII um representante do Ministério Público Federal;
- VIII três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5 da Lei nº 7.347, de 1985.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.984-20, DE 28 DE JULHO DE 2000.

ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N^{OS} 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995, 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, 9.704, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998, DO DECRETO-LEI N^O 5.452, DE 1^O DE MAIO DE 1943, E DA LEI N^O 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.415/00

Nos termos do art. 119, caput e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000

SUELY SANTOS É \$ILVA MATINS Secretária Substituta